

**CIA PNEUS TROPICAL**

C.G.C. (M.F.) nº 15.213.374/0001-62  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 20 (vinte) de dezembro de 1983, às 14:00 (quatorze) horas, na sede social, na Estrada BR-324, KM-105 Centro Industrial do Subaé, em Feira de Santana-BA., a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- A) Apreciação e aprovação dos laudos de avaliação, elaborados com vistas à reavaliação dos imóveis, máquinas, equipamentos e instalações industriais da Companhia.
- B) Aprovação da proposta da destinação da diferença verificada entre o valor anterior e o atual, dos bens reavaliados.

Feira de Santana-BA., 09 de dezembro de 1983.

JOSE DIAS DE MACEDO  
Presidente do Conselho  
BENEDITO DIAS MACEDO  
Vice Presidente do Conselho  
FERNANDO DIAS MACEDO  
Conselheiro

Sd - 1840 - 3-3

**NITROFÉRTIL**

FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S.A. - NITROFÉRTIL  
Sociedade de Capital Autorizado  
CGC (MF) Nº 13.679.741/0001-92

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S.A. - NITROFÉRTIL a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 21 de dezembro de 1983, às 10:00 horas, na sede da Companhia, situada na Rua Eteno, s/nº, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari-Bahia, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- I - Aumento do limite do Capital Social
- II - Reforma do Estatuto Social
- III - Assuntos gerais do interesse da Companhia.

Camaçari, 07 de dezembro de 1983

(ass.) Adalberto Telles  
Presidente do Conselho de Administração

Sd - 2852 - 3-2

**COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**

C.G.C. - M.F. nº 16.234.627/0001-47

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os Senhores Acionistas da COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA no dia 21 de dezembro de 1983, às 14:00 horas, na sede social, na Rua Eteno, s/nº, Complexo Básico - COPEC em Camaçari, neste Estado, com a seguinte pauta: **ITEM 1** - Tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1983; **ITEM 2** - Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do supra referido exercício social e a distribuição de dividendos; **ITEM 3** - Aprovação da correção da expressão monetária do capital realizado, deliberando sobre a capitalização da respectiva reserva; **ITEM 4** - Correção do limite de autorização para aumento de capital social independente de reforma estatutária; **ITEM 5** - Alteração dos artigos 5º e 6º do Estatuto Social; **ITEM 6** - Eleição do Conselho de Administração e fixação da remuneração dos administradores; **ITEM 7** - Outros assuntos de interesse da sociedade.

Camaçari, Ba., 09 de dezembro de 1983

ALDO CARNEIRO JUNIOR

Presidente do Conselho de Administração

Sd - 2868 - AP - 3-2

**SASDERBA**

AVISO DE ASSEMBLÉIA GERAL

O Conselho Deliberativo da Sociedade Assistencial dos Servidores do DERBA - SASDERBA, resolveu, em sessão extraordinária, por unanimidade, transferir "sine die", a realização da Assembleia Geral convocada anteriormente para o dia 16 de dezembro de 1983.

Salvador, 12 de dezembro de 1983

Engº Joaquim de Oliveira Costa

Presidente do Conselho Deliberativo

Sd - 2880-AP



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI N.º 3.344/83

Dispõe sobre a participação dos empregados na direção das empresas, nas quais o Município de Salvador detenha a maioria das ações.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, por esta Lei, o direito de representação dos empregados na direção das empresas, nas quais o Município detenha a maioria das ações.

**I. DOS CONCEITOS**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Empresa é a Entidade da Administração Indireta - empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública - que, controlada, direta ou indiretamente, pelo Município, exerça atividade econômica, com ou sem fim lucrativo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, "representante" é a pessoa natural que pertença à categoria profissional ... (VETADO) ... do pessoal empregado nas Empresas referidas, no artigo anterior.

**II. DA PARTICIPAÇÃO**

Art. 4º - A participação diretiva será efetivada por representação eletiva conferida pelos empregados de cada Empresa, em todos seus órgãos administrativos ... (VETADO).

§ 1º - A representação corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) dos membros, efetivos e suplentes, de cada um desses órgãos.

§ 2º - Em qualquer hipótese, haverá, no mínimo, dois Representantes em cada um desses órgãos, sendo um efetivo e um suplente.

§ 3º - Aos representantes dos empregados assistirão os mesmos direitos, deveres, prerrogativas e atribuições, estatutariamente previstos para os demais integrantes dos órgãos administrativos ... (VETADO).

**III. ELEGIBILIDADE**

Art. 5º - São condições de elegibilidade como Representante:

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) estar vinculado à Empresa há mais de 02 (dois) anos;
- c) pertencer a determinada categoria profissional, nos termos do art. 3º;
- d) não estar incurso em qualquer dos incisos II, IV e VII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- e) não ter sido destituído, judicialmente, de cargo sindical nem de representação, de acordo com os arts. 16 e 17 desta Lei.

**IV. DA ELEIÇÃO**

Art. 6º - Os Representantes serão eleitos em Assembleia Geral do pessoal empregado de cada Empresa, sindicalizado ou não, por escrutínio direto e secreto.

Art. 7º - A Assembleia será convocada até 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos a serem preenchidos pelos Representantes em cada Empresa.

§ 1º - A convocação da Assembleia será feita, preferencialmente, pelo Sindicato, Federação, ou Associação Profissional ... (VETADO) ... dos empregados da Empresa. Se estas entidades não existirem ou não providenciarem a convocatória, dentro de 10 (dez) dias, contados do início do prazo fixado no "Caput" deste artigo, aos próprios interessados caberá a iniciativa de se reunirem em Assembleia Geral.

§ 2º - O edital será para Sessão de Assembleia Geral, em primeira e segunda convocações, com um intervalo mínimo de meia hora entre as duas, delimitado pelo constar: local, dia, momento e ordem do dia.

§ 3º - A Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de dois terços (2/3) dos interessados, e, em segunda, com um terço (1/3) dos mesmos.

Art. 8º - Instalada a Assembleia Geral, esta escolherá o seu Presidente, o qual dirigirá os trabalhos coadjuvado por 1 (um) Secretário e 2 (dois) Escrutinadores igualmente eleitos pelos presentes, por maioria de votos.

**V. DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 9º - O processo eleitoral obedecerá ao determinado, nesta Lei, e, supletiva e sucessivamente, ao Estatuto da entidade sindical convocadora e às normas federais sobre eleição sindical.

**VI. DA CANDIDATURA, ELEIÇÃO E DO PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 10 - Os candidatos à eleição representativa apresentarão seus nomes, a partir da publicação do Edital e até uma hora antes da instalação da Assembleia Geral.

§ 1º - A candidatura, de acordo com o art. 5º, será apresentada, por escrito, em requerimento de inscrição contendo: nome, idade, nacionalidade, funções na Empresa e indicação do órgão da Empresa a qual pretende concorrer.

§ 2º - A inscrição do candidato será apreciada pela Mesa da Assembleia Geral, a quem cabe decidir a respeito. No caso de indeferimento, a Mesa submeterá a sua decisão ao plenário, o qual, soberanamente, manterá ou não a decisão, pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 11 - A Mesa da Assembleia Geral declarará eleitos os candidatos mais votados, e, no prazo de quarenta e oito (48) horas, comunicará o resultado da eleição à respectiva Empresa.

Art. 12 - Os segundos mais votados serão declarados eleitos como representantes suplentes.

Art. 13 - O período de representação é igual ao do exercício dos demais membros do órgão da Empresa e será computado como de emprego para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Aos representantes, instituídos por esta Lei, ficam asseguradas as mesmas vantagens previstas no parágrafo 3º do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14 - Somente é permitida uma reeleição, obedecido o disposto no art. 59.

VII. DA VACÂNCIA E DA DESTITUIÇÃO

Art. 15 - No caso de vacância, será convocada Assembleia Geral para eleição de substituto, cujo exercício será igual ao que teria o substituído.

Parágrafo Único - Nos casos de afastamento temporário do Representante efetivo, entrará em exercício o seu suplente.

Art. 16 - A vacância por destituição ocorrerá se o Representante deixar de satisfazer uma ou mais condições de elegibilidade, exceto a primeira e a segunda do art. 59, e se não houver exercido com diligência, eficiência e fidelidade os poderes de representação, em favor dos interesses dos seus representados.

Parágrafo Único - A vacância referida no "Caput" deste artigo será declarada por uma Assembleia Geral dos empregados da Empresa, especialmente convocada para este fim, observadas as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º desta Lei.

Art. 17 - Constituem causa de destituição:

- deficiência na execução das tarefas a seu cargo;
- ausência injustificada às reuniões do órgão a que pertencer;
- aprovação de medidas contrárias à finalidade social da Empresa, ou desaprovação às que a favoreçam, como por exemplo, o plano de participação em lucro por seus representados;
- aprovação de medidas que provoquem rotatividade do pessoal empregado;
- todo e qualquer ato, ou omissão, contrário aos interesses gerais dos seus representados.

VIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Deve o Poder Executivo, por ato declaratório, publicar, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, a relação completa das Empresas definidas no art. 7º, contendo seus respectivos órgãos; o número de componentes de cada um deles; o período dos respectivos exercícios e a categoria profissional da maioria do pessoal empregado em cada Empresa.

Art. 19 - Até sessenta (60) dias após a publicação referida no artigo anterior, serão realizadas as primeiras eleições previstas nesta Lei, de modo que, no exercício social imediatamente posterior, todos os órgãos de todas as Empresas já tenham Representantes dos seus respectivos empregados.

Parágrafo Único - A assunção dos Representantes previstos, neste artigo, dar-se-á logo após o término do período de gestão dos atuais componentes dos órgãos referidos nesta Lei.

Art. 20 - Nas Diretorias e nos Conselhos ... (VETADO) ... de Administração, seus Presidentes serão eleitos em Assembleia Geral das respectivas Empresas, segundo indicação do Prefeito, bem assim os outros membros daqueles, exceto os Representantes dos empregados de cada Empresa.

Parágrafo Único - O Município de Salvador, acionista majoritário, ratificará em Assembleia Geral, prevista neste artigo, a eleição dos mesmos Representantes e assegurará a imediata posse dos mesmos.

Art. 21 - O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados do dia da publicação desta Lei, expedirá regulamento para sua fiel execução, contendo normas para adaptação uniforme dos Estatutos das Empresas por ela alcançadas.

Parágrafo Único - Das normas regulamentares constarão disposições específicas, autorizando o Poder Executivo a ceder, a título gratuito e resolutivo, as ações suas, necessárias ao atendimento da exigência contida nos Arts. 146 e 148 da Lei Federal nº 6.404/76.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de dezembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MARINALDO MORADILLO MELLO  
Secretário de Serviços Públicos

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Transportes Urbanos

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO PARCIAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 2084, DE 13/12/83, AO PROJETO DE LEI, ORIGINÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA DIREÇÃO DAS EMPRESAS, NAS QUAIS O MUNICÍPIO DE SALVADOR DETENHA A MAIORIA DAS AÇÕES".

Senhor Presidente,

Cumprando-me comunicar a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 2313/71, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.220/82; resolvi opor veto parcial ao Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Fernando Schmidt, que "dispõe sobre a participação dos empregados na direção das empresas, nas quais o Município de Salvador detenha a maioria das ações", que me foi encaminhado através do ofício nº 3624, de 28 de novembro do corrente ano, subscrito pelo Senhor 1º Secretário dessa Câmara Municipal.

Não obstante as restrições de ordem jurídica que me foram suscitadas, recomendando a rejeição total do Projeto, em face de impropriedade de conceitos que emite, da capacidade dessa Câmara de desencadear o processo legislativo em projeto de tal natureza, e ainda, sobre a constitu-

cionalidade duvidosa de disposições nele contidas, declinei-me pela sua aceitação, em razão de sua relevância social, cujo objetivo constituía também preocupação da atual Administração em efetivar a integração do trabalhador na administração das empresas municipais, por não encontrar razão plausível que lhe seja contrária, dentro da moderna perspectiva empresarial, traçada pelo atual processo de renovação social.

Daí, opor veto seletivo em relação às seguintes expressões encontradas no Projeto: "correspondente à maioria", contida no art. 39; "e de fiscalização", constante da parte final do art. 49; "e de fiscalização da Empresa", inserida no final do § 3º do art. 49; "a que estiver vinculada a maioria", integrante do § 1º do art. 7º, e, finalmente, às palavras "Fiscal e", incluídas no art. 20, em razões de motivos que se fundamentam em lei e no interesse público.

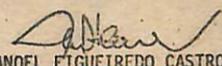
No que concerne à ilegalidade de parte do Projeto, essa se configura em face da flagrante violação às disposições inseridas no § 2º do art. 162 da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, vedando imperativamente a eleição de empregados para compor o Conselho Fiscal de empresas a que sejam vinculados, contrariamente, pois, ao procedimento adotado no Projeto através das expressões constantes dos arts. 49, seu § 3º, e art. 20.

Considero contrárias ao interesse público as disposições do Projeto que restringem a participação dos empregados na direção das empresas a pessoas integrantes de categorias profissionais correspondentes à maioria do pessoal empregado, por constituir medida discriminatória, de vez que, ao estabelecer a forma de escolha dos representantes dos empregados, exclui a possibilidade de que integrante de categoria profissional minoritária participe do processo eletivo, estabelecendo condições de inelegibilidade para determinadas categorias de profissionais, em cujo contingente, muitas vezes, se registra a existência de servidor de maior capacidade de organização e de direção, capacidade essa que não é exclusiva dessa ou daquela categoria profissional.

Por isso a rejeição às expressões inseridas no art. 39 e no § 1º do art. 7º do Projeto, que deferem a representação dos empregados tão só e exclusivamente a pessoa integrante de categoria profissional majoritária.

Assim, pelos motivos aduzidos, veto parcialmente o Projeto, esperando que esse Legislativo, em demonstração inequívoca de sua consciência jurídica e de respeito à ordem jurídica do País, o receba e o mantenha.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. e, por seu intermédio, aos seus dignos pares, os protestos de consideração e apreço:

  
MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Vereador IGNÁCIO GOMES  
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL  
Nesta

Secretaria de Finanças  
PORTARIA N.º 132/83

ALTERA PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS  
NA SECRETARIA DE FINANÇAS

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 4º do Decreto nº 6.742 de 20 de outubro de 1982, RESOLVE:

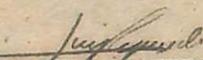
1º - Fica alterado o Plano de Aplicação de Recursos da forma abaixo indicada:

PROJETO: 7.121 - CAPTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ALTERAÇÃO	VALOR ATUAL
4130.07	Outros Serviços e Encargos	654.629.680	7.464.000	662.093.680
4130.32	Equipamentos e Material Permanente	17.781.393	7.464.000	10.317.393

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, em 13 de dezembro de 1983

  
LUÍZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

AUTOS JULGADOS PROCEDENTES RELAÇÃO 30 - IPTU.

Nº DOS AUTOS	AUTUADOS
121.198 - IPTU	JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
121.203 - IPTU	JURANDIR XAVIER DE SANTANA
121.202 - IPTU	JOANA SANTOS DE OLIVEIRA
119.313 - IPTU	JOSÉ MARTINS DE ARAUJO
119.208 - IPTU	JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO
118.314 - IPTU	JOÃO NEGRÃO ROSA
118.450 - IPTU	JOSÉ MEDINA
118.313 - IPTU	JOÃO NEGRÃO ROSA
118.674 - IPTU	JOSÉ MODESTO DE SOUZA NETO
118.753 - IPTU	JANETE TRINDADE DE OLIVEIRA
120.571 - IPTU	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
120.574 - IPTU	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
114.539 - IPTU	JOSÉ BISPO DOS SANTOS E OUTROS
118.347 - IPTU	JUDITE RAMOS DOS SANTOS
117.886 - IPTU	JOSENILDO SANTANA DAS VIRGENS E OUTROS
109.311 - IPTU	JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS FERNANDES
108.472 - IPTU	JOSELITA MARCELINA NASCIMENTO SANTOS
120.274 - IPTU	JORGE SILVA DE ASSIS
118.342 - IPTU	JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS
118.734 - IPTU	JOSÉ MARTINS PINTO DA ROCHA
120.576 - IPTU	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
120.575 - IPTU	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
120.573 - IPTU	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
120.572 - IPTU	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
118.315 - IPTU	JOÃO NEGRÃO ROSA
120.103 - IPTU	JULIO PATOM CALERO
120.034 - IPTU	JOSÉ EDVALDO FERREIRA
121.227 - IPTU	JOSEFINA ALVES NASCIMENTO
121.507 - IPTU	JOEL DE SANTANA PORTUGAL
121.509 - IPTU	JOSÉ BARBOSA FILHO
121.650 - IPTU	JOSÉ OLIVEIRA NETO
121.651 - IPTU	JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA
121.652 - IPTU	JOSÉ CARDOSO SANTOS
121.201 - IPTU	JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
120.804 - IPTU	JOSÉ DE JESUS
120.789 - IPTU	JOSELIA FRANCISCA NASCIMENTO CRUZ
120.779 - IPTU	JOSÉ FRANCISCO ALVES
120.706 - IPTU	JOSÉ LUIZ DE SANTANA
120.688 - IPTU	JOÃO BISPO RODRIGUES
118.724 - IPTU	LOURENÇO ALVES DE SOUZA
115.088 - IPTU	LUZINETE MARIA DE SANTANA
121.476 - IPTU	MARIA LUIZA MENEZES CARDOSO DA SILVA
121.475 - IPTU	MONT. SERV. PUB. ESTADO DA BAHIA
121.653 - IPTU	MARIA ZENAIDE S. TRINDADE
121.199 - IPTU	MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
121.200 - IPTU	MARIA VALDELICE OLIVEIRA SANTOS
120.669 - IPTU	MARIA JOSÉ SACRAMENTO
120.898 - IPTU	MARIA DIONISIA DA SILVA
118.586 - IPTU	MARIA CARNEIRO DA SILVA
114.226 - IPTU	MARIA CARNEIRO DA SILVA
118.720 - IPTU	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
114.547 - IPTU	MANOEL C. AMORIM ALMEIDA RESP. GUILHERMINO ARAUJO LOPES
119.239 - IPTU	MARIA FRANCISCA DE JESUS
120.036 - IPTU	MARIA JOSÉ DE JESUS
118.583 - IPTU	MARIA CARNEIRO DA SILVA
120.159 - IPTU	MARIA DA GLORIA COSTA DA SILVA
118.719 - IPTU	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
120.106 - IPTU	MARIA HELENA DOS ANJOS
121.466 - IPTU	MARIA SÃO PEDRO PEREIRA BATISTA
121.226 - IPTU	ORLANDO CERQUEIRA MARTINS
120.643 - IPTU	PAULO CARDOSO SANTOS
121.091 - IPTU	ROSENTINA MOREIRA DA SILVA PARANHOS
114.555 - IPTU	SARAPIÃO DE AGUIAR TORRES RESP. UNIMÓVEL
121.649 - IPTU	SEBASTIANA DOS S. CONCEIÇÃO
121.655 - IPTU	WILSON CARDOSO
121.228 - IPTU	VIVALDO DA SILVA CARVALHO
121.508 - IPTU	VILMA DAMIANA DOS PRAZERES
120.644 - IPTU	VERILO SANTOS MIRANDA
120.665 - IPTU	VALDECI SOUZA DE JESUS
120.788 - IPTU	ZILDA CARDOSO DE JESUS
31.371 - ISS	MONALIZA ARTES GRAFICAS LTDA
10.069 - ISS	ALVINA DE CARVALHO OLIVEIRA

AUTOS JULGADOS IMPROCEDENTES

Nº DOS AUTOS	AUTUADOS
18.186 - ISS	CASA PONTO DO FAROL LTDA
53.257 - ISS	BRIZON ENGENHARIA LTDA

Salvador, 12 de dezembro de 1983.

ANTONIO CAVALCANTE REYS  
Pres. da Junta de Julgamento de Processos Fiscais.

## Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas

SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS

Despacho Exarado Pelo Superintendente de Parques e Jardins para conhecimento do interessado.

PROCESSO SPJ Nº  
2289/83

AUTUADO:

GEORGE SCHNITMAN  
( Pizzaria D'oros ).

DECISÃO: Julgado procedente.

Salvador, 12 de dezembro de 1983

Bela. Mosa Pontual Bandeira  
Assessor Jurídico

Dr. Augusto Pereira Viana  
Superintendente

# CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Presidência  
Torna sem efeito as publicações da Lei nº 3.329 nos Diários Oficiais de 3 e 4 de dezembro e de 7 de dezembro de 1983.

Salvador, 13 de dezembro de 1983

Ignácio Gomes  
Presidente

Nilton José S. Ferreira  
2º Secretário

Virgílio Pacheco  
1º Secretário

Publique-se  
Em, 13/12/83

Dr. Durval Salles  
Diretor

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DIVERSOS

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Expedido, tendo em vista o resolvido pela Mesa Diretora e Resolução do Tribunal de Contas do Estado fixando, na inatividade, os proventos do Sr. JOSÉ OLIVEIRA COSTA, cadastro nº 015.273, em Cr\$363.681,00 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros) mensais, sendo Cr\$173.176,00 (cento e setenta e três mil cento e setenta e seis cruzeiros) de vencimento do cargo de Assessor, ANS-01-C, Cr\$60.612,00 (sessenta mil, seiscentos e doze cruzeiros) de gratificação adicional à base de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o seu vencimento, Cr\$121.224,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros) de CET à base de 70% (setenta por cento) Cr\$8.408,00 (oito mil quatrocentos e oito cruzeiros) de Estabilidade Econômica 6-F, à base de 30% (trinta por cento), Cr\$261,00 (duzentos e sessenta e um cruzeiros) de Gratificação Trienal.

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO  
ATO DE 29.11.83

Pondo à disposição do Poder Executivo, o funcionário IVAN GOMES BASTOS, Redator Parlamentar AI-AP-01-C, cadastro nº 028.345.

CONTRATO

CONTRATANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

CONTRATADO : FERNANDO DE OLIVEIRA

FUNÇÃO: MOTORISTA

VIGÊNCIA: 31.12.83